



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10921.000282/2010-97
ACÓRDÃO	3002-004.190 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	WRC OPERADORES PORTUARIOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 02/06/2010

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere, implicando na desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 133 Regimento Interno do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Na sessão de julgamento realizada em 21/06/2023, este E. Colegiado, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o Acórdão nº 3003-002.395.

Ocorre que o contribuinte em epígrafe apresentou Pedido de Adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2023, conforme consta do Dossiê de Atendimento Digital nº 13031185436202349, no qual houve a inclusão expressa do presente processo.

Cumprе ressaltar que o § 6º do art. 7º da referida Portaria Conjunta dispõe expressamente que “o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise”.

Tal previsão encontra-se em consonância com o disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 13.988, de 2020, segundo o qual “a apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação”.

Por sua vez, o caput do art. 7º da mencionada Portaria Conjunta estabelece que a “formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere”.

Dessa forma, uma vez verificada a apresentação de requerimento de adesão do contribuinte ao PRLF, impor-se-ia, enquanto pendente a análise do pedido, a suspensão da tramitação do presente processo administrativo.

Entretanto, este E. Colegiado não identificou, à época do julgamento, a existência do referido requerimento de transação, tendo prosseguido na apreciação do feito sem a necessária suspensão do trâmite processual.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, quando do julgamento em 21 de junho de 2023, a turma não se manifestou acerca de Pedido de Adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF - de que trata a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 01, de 2023 - conforme [Dossiê de Atendimento Digital nº 13031185436202349 com a inclusão expressa do presente processo.

Como bem pontuado nos embargos, no § 6º do art. 7º da referida Portaria Conjunta 1, consta expressamente que “o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise”.

Ao mesmo tempo, no caput do citado art. 7º, consta que a “formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere”.

Feita essa contextualização, ressalte-se que, nos termos do Regimento Interno do CARF, em seu art. 133, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, no caso, entendo que os presentes embargos devem ser acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para que o Recurso Voluntário não seja conhecido, nos termos do §3º do art. 133 do regimento interno.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon